/// RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA № 633, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023 ///

Aprova o Regulamento das Eleições do Sistema CFA/CRAs.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da

competência que lhe confere a <u>Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965</u>, o Regulamento aprovado pelo <u>Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967</u>, e o Regimento do Conselho Federal de Administração aprovado pela <u>Resolução Normativa CFA nº 625, de 07 de março de 2023</u>,

CONSIDERANDO o resultado dos trabalhos da Comissão Permanente Eleitoral, e a

DECISÃO do Plenário na 10ª e 11ª Sessões Plenárias, realizadas em 02 e 03 de outubro de 2023,

RESOLVE:

CFA/CRAs.

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO DAS ELEIÇÕES DO SISTEMA

Art. 2º Fica declarada a revogação da:

I - Resolução Normativa nº 613, de 10/12/2021, publicada no

DOU nº. 236, de 16/12/2021, Seção 1, pág. 298

II - Resolução Normativa nº <u>616, de 09/08/2022</u>, publicada no DOU nº. 151, de 10/08/2022, Seção 1, pág. 300

Art. 3º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Adm. Leonardo José Macedo Presidente

REGULAMENTO ELEITORAL DO SISTEMA CFA/CRAS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Este Regulamento estabelece as diretrizes e normas para as eleições de Conselheiros efetivos e respectivos suplentes do Conselho Federal de Administração (CFA) e dos Conselhos Regionais de Administração (CRAs), nos termos da <u>Lei nº 4.769/1965</u>.
- Art. 2º O processo eleitoral terá início com a publicação do edital de convocação da eleição pela Comissão Eleitoral do CFA e será concluído após a diplomação dos eleitos.
- Art. 3º A eleição será direta, nela votando todos os profissionais de administração inscritos no CRA da respectiva jurisdição, com registro principal ativo e adimplente.
- Art. 4º A renovação dos mandatos dos membros do CFA e dos CRAs será de um terço e dois terços, alternadamente, a cada biênio.
- § 1º Além dos terços a serem renovados obrigatoriamente, serão providas as vagas especiais para complementação de mandato, porventura abertas até 31 de março do ano em que ocorrerão as eleições.
- $\S~2^{\rm o}$ Os CRAs, obrigatoriamente, indicarão ao CFA as vagas especiais porventura existentes, nos Regionais, em até 05 (cinco) dias após a data mencionada no parágrafo anterior.
 - Art. 5º As eleições serão realizadas exclusivamente pela internet.
- Art. 6º Sobrevindo situação que enseje a postergação das eleições ou da posse, os conselheiros eleitos terão o prazo dos mandatos reduzidos de modo que seu término final ocorra na data originariamente prevista.
- Art. 7º O mandato de Conselheiro Federal será exercido exclusivamente por profissional com registro de Administrador.

DAS COMISSÕES ELEITORAIS

- Art. 8º As Comissões Eleitorais serão compostas por um conselheiro efetivo, que exercerá a função de coordenador, e dois profissionais de Administração adimplentes com o CRA da respectiva jurisdição.
 - Art. 9º Não poderão integrar a Comissão Eleitoral:
 - I os empregados do Sistema CFA/CRAs;
- II os candidatos, seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau.
- Art. 10. Os membros das comissões eleitorais serão eleitos pelo plenário do CFA e dos CRAs, respectivamente, na mesma reunião em que ocorrer a eleição dos membros da diretoria.
 - Art. 11. Compete à Comissão Eleitoral do CRA:

- I examinar e julgar os pedidos de registro de chapa;
- II julgar as impugnações aos pedidos de registro de chapas. Art. 12. Compete à Comissão Eleitoral do CFA:
- I orientar e conduzir o processo eleitoral;
- II atuar em âmbito nacional como órgão disciplinador, fiscalizador e correcional do processo eleitoral;
- III julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pela Comissão Eleitoral do CRA;
- IV avocar as competências da Comissão Eleitoral do CRA quando verificar o descumprimento do presente regulamento, que comprometa a imparcialidade do processo eleitoral;
 - V homologar ou indeferir de forma terminativa os registros das chapas; VI - proclamar os eleitos e expedir os diplomas;
- VII desclassificar a chapa cujo membro descumprir ou atentar contra o disposto neste Regulamento Eleitoral, observado o contraditório e ampla defesa;
- VIII dirimir dúvidas referentes à aplicação deste regulamento e resolver os casos omissos.

DOS PRAZOS

- Art. 13. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo o do vencimento.
 - § 1º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo;
- § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado nacional;
- § 3º O horário de início da contagem é à 0h do primeiro dia e o de término é às 23h59min59 do último dia;
- § 4º O horário de que trata o §3º será baseado no horário de Brasília (UTC-3), hora oficial do Brasil.
- Art. 14. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

- Art. 15. As comunicações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio indicado no edital de convocação das eleições.
- § 1º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o responsável pela chapa efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.
- § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
- § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 2 (dois) dias corridos, contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

DA ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

Art. 16. São condições de elegibilidade na data do protocolo de registro da chapa:

- I ter cidadania brasileira;
- II possuir, há no mínimo dois anos, registro profissional principal ativo no Sistema CFA/CRAs;
- III possuir, há no mínimo dois anos, domicílio na jurisdição do CRA para o qual esteja se candidatando;
- IV estar adimplente com suas obrigações pecuniárias perante o Sistema CFA/CRAs; V estar em pleno gozo de

seus direitos profissionais, civis e políticos; VI - ter votado ou justificado ausência na eleição imediatamente anterior. Art. 17. É inelegível o profissional que:

I - estiver, nos 6 (seis) meses antes da data de pedido de registro da chapa,

no exercício de emprego no CFA ou CRA, salvo se licenciado sem remuneração;

- II tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- III tiver, na condição de ordenador de despesa do CFA ou CRAs, suas contas julgadas irregulares pelo Plenário do CFA, em qualquer exercício, nos últimos 8 (oito) anos que antecederem a eleição;
- IV tiver sofrido, nos 8 (oito) anos que antecederem a eleição, sanção ético-disciplinar no âmbito do Sistema CFA/CRAs, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- V for declarado administrador improbo pelos tribunais de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, de Municípios ou por órgão do Poder Judiciário em razão do exercício de qualquer cargo ou função pública nos últimos 8 (oito) anos que antecederem a eleição;
- VI tiver sofrido condenação em processo criminal, ressalvado os reabilitados na forma da lei;
- VII tiver participado de 2 (dois) mandatos consecutivos, como efetivo ou suplente, na Instituição para a qual venha se candidatar. No CFA Conselho Federal de Administração, ou no CRA Conselho Regional de Administração;
 - VIII integrar, no mesmo pleito, mais de uma chapa;
- IX tiver integrado Comissão Permanente Eleitoral do CFA ou CRA nos 30 (trinta) dias que antecederem a publicação do edital de convocação das eleições;
- X tiver obtido licença ou cancelamento de registro profissional, nos 2
 (dois) anos que antecederem as eleições.

Art. 18. As candidaturas serão apresentadas sob a forma de chapas, com a indicação dos candidatos efetivos e respectivos suplentes, obedecido o quantitativo de vagas a preencher.

Parágrafo único. Não serão aceitos registros de chapas incompletas.

- Art. 19. O pedido de registro de chapa será formulado no prazo e forma estabelecidos no edital de convocação das eleições.
- § 1º O pedido de registro de chapa será efetuado por um de seus integrantes, que será, para todos os fins, o responsável pela chapa e responderá às impugnações, denúncias e demais atos de representação no processo eleitoral.
- § 2º A chapa poderá ser composta por profissionais da administração diversos do portador do título de Administrador, para uma vaga de conselheiro regional efetivo e obrigatoriamente seu respectivo suplente com a mesma titulação
- § 3º A chapa deverá ser composta, preferencialmente, por 50% (cinquenta por cento) de mulheres.
- Art. 20. O pedido de registro de chapa deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I Requerimento do Responsável pela chapa, preenchido e assinado eletronicamente;
- II Declaração de integrante de chapa, preenchida e assinada eletronicamente;
 - III Identidade Profissional;
- IV Certidão de regularidade emitida pelo CRA, sem ônus para o candidato, constando o número e a data de registro profissional, CPF, endereço domiciliar, adimplência, informações de penalidade ético-disciplinar e de contas julgadas irregulares pelo CFA;
- V Certidão emitida pelo Tribunal de Contas da União Certidão negativa de contas julgadas irregulares;
- VI Certidão emitida pelo Conselho Nacional de Justiça Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.
- Art. 21. É facultada a substituição voluntária de candidato até o termo final do prazo para pedido de registro de chapa.
- Art. 22. Decorrido o prazo para inscrição, o sistema divulgará a relação dos pedidos de registro de chapa, com a numeração por ordem de protocolo das chapas após a homologação.
- Art. 23. Decorrido o prazo do pedido de registro de chapa, a Comissão Eleitoral do CRA realizará a análise de elegibilidade dos candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 1º A Comissão Eleitoral do CRA intimará o representante da chapa que não atenda aos requisitos de elegibilidade para promover a regularização, no prazo de 3 (três) dias, contados da devida intimação.
- § 2º A Comissão Eleitoral do CRA realizará a análise de elegibilidade dos candidatos substitutos, no prazo de 3 (três) dias, não cabendo direito a nova substituição.
- § 3º Decorrido os prazos de análise de elegibilidade e de regularização, a Comissão Eleitoral do CRA divulgará a relação dos pedidos de registro de chapa.

Art. 24. A Comissão Eleitoral do CFA e do CRA atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento das solicitações para proferir decisões.

- Art. 25. No prazo de 5 (cinco) dias contados da divulgação de que trata o art. 23, § 3º qualquer representante de chapa poderá apresentar impugnação em petição fundamentada e instruída com as provas à Comissão Eleitoral do CRA.
- § 1º A Comissão Eleitoral do CRA intimará o responsável pelo pedido de registro de chapa impugnada para apresentar contestação.
- § 2º A contestação deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, contados da devida intimação.
- Art. 26. A Comissão Eleitoral do CRA julgará o pedido de registro de chapa, apreciando as razões expostas nas impugnações e respectivas contestações, formando sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Parágrafo único. Havendo prova de integrante inelegível, a Comissão Eleitoral do CRA intimará o responsável pelo respectivo pedido de registro de chapa a realizar sua substituição, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data da intimação.

- Art. 27. O pedido de registro de chapa de integrante substituto estará sujeito ao processo definido nos Art. 20 e 23, não cabendo direito a nova substituição.
- Art. 28. Os extratos das decisões de julgamento dos pedidos de registro de chapa serão publicados, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias para recurso, a ser interposto por petição fundamentada dirigida à Comissão Eleitoral do CRA.
- § 1º Será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para os recorridos apresentarem contrarrazões, contados da publicação pela CPE/CRA da relação dos recursos interpostos.
- § 2º Após a formalidade prevista no § 1º, os autos serão remetidos à Comissão Eleitoral do CFA, independentemente de juízo de admissibilidade.
- Art. 29. A Comissão Eleitoral do CFA deverá julgar os recursos no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado, poderá a Comissão Eleitoral exceder, por igual tempo, o prazo previsto no caput.

- Art. 30. É terminativa a decisão da Comissão Eleitoral do CFA que julgar recurso, não cabendo pedido de reconsideração.
 - Art. 31. A CPE/CFA publicará o extrato final das chapas homologadas.

DA DIVULGAÇÃO/PROPAGANDA

Art. 32. É vedada a realização de propaganda eleitoral nos seguintes casos

e condições:

- I em período anterior à data definida no calendário eleitoral;
- II nas dependências do CFA, dos CRAs e suas unidades de representação;

- III em eventos realizados ou apoiados pelo CFA ou por CRA, inclusive, compor dispositivo oficial e, o uso da palavra;
 - IV com uso da logomarca do CFA ou do CRA;
- V por empregado do CFA ou de CRA em horário de expediente e local de trabalho, inclusive em eventos oficiais;
- VI com a utilização de expressões por escrito, verbais ou por imagem que ofendam a honra ou moral dos candidatos.

Parágrafo único. Não é considerado logomarca do Sistema CFA/CRAs o símbolo da Administração e suas variações.

- Art. 33. Não configura propaganda eleitoral, desde que não envolva pedido explícito de voto:
 - I a menção à pretensa candidatura;
 - II a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos;
- III a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos interessados na formação de chapas, para discussão de políticas públicas, planos de trabalho ou alianças visando às eleições;
 - IV a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos;
 - V a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas.

DOS DEBATES

- Art. 34. Fica facultada aos candidatos a participação em debates, transmitidos por rádio, televisão ou internet, vedada ao CFA e CRAs a organização, realização ou cessão de espaços para tais eventos.
- § 1º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo escrito, celebrado entre os candidatos responsáveis pelas respectivas chapas, dando-se ciência às CPEs CFA e CRAs.
- § 2º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de alguma chapa, desde que o responsável pela realização comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

DO COLÉGIO ELEITORAL

- Art. 35. O colégio eleitoral será formado pelos profissionais de administração com registro principal ativo e adimplente.
- § 1º Incumbe ao CRA organizar, elaborar e disponibilizar o colégio eleitoral, na forma estabelecida pela Comissão Permanente Eleitoral do Conselho Federal de Administração.
- $\S\ 2^o$ Incumbe ao CRA publicar em seu site a listagem dos nomes dos profissionais aptos a votarem.
- § 3º É vedado o acesso, reprodução, transmissão, distribuição, transferência, difusão ou extração da base de dados relativa ao colégio eleitoral por pessoa não autorizada.

- Art. 36. O CFA custodiará a base de dados do processo eleitoral por três anos, contados da data da carga do colégio eleitoral no sistema.
- § 1º Durante o prazo previsto no caput, o CFA exercerá o papel de controlador dos dados pessoais dos eleitores, conforme legislação vigente que trata de proteção de dados pessoais.
- § 2º Encerrado o prazo previsto no caput, a base de dados será eliminada apropriadamente.

DO VOTO

- Art. 37. O voto é pessoal, indelegável, secreto e obrigatório.
- § 1º O voto será exercido exclusivamente por meio do sistema eletrônico indicado no edital de convocação das eleições, vedada qualquer outra forma de exercício do voto.
- § 2º O eleitor que deixar de votar, e que o nome estiver contemplado no colégio eleitoral, deverá justificar a falta à votação, no mesmo sistema, em data definida no calendário eleitoral.

DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES

- Art. 38. Concluída a totalização da apuração pela CPE/CFA, esta proclamará o resultado, lavrando a ata.
- Art. 39. A CPE/CFA publicará o resultado das eleições no prazo estabelecido no calendário eleitoral.
- Art. 40. Serão considerados eleitos os candidatos que integrarem a chapa que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo único. Havendo empate, será considerada vencedora a chapa que tiver o candidato com o registro profissional mais antigo no Sistema CFA/CRAs.

DA DIPLOMAÇÃO E POSSE

- Art. 41. A CPE/CFA emitirá os diplomas aos eleitos.
- Art. 42. Os candidatos eleitos Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes tomarão posse perante o Plenário do CFA.
- Art. 43. Os candidatos eleitos Conselheiros Regionais Efetivos e Suplentes, tomarão posse perante o Plenário de seu respectivo Regional.

Parágrafo único. Estará impedido de tomar posse o candidato eleito que estiver como representante em subseção da jurisdição pela qual concorreu, devendo a renúncia ocorrer até 19 de dezembro do ano anterior à data da posse.

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS DO CFA E CRAS

- Art. 44. São vedadas aos conselheiros, empregados, colaboradores do CFA e CRAs e àqueles que ocuparem posições a estes equiparadas, as seguintes condutas tendentes a afetar a isonomia do processo eleitoral:
- I praticar, autorizar ou tolerar a prática de atos que configurem interferência indevida no processo eleitoral;
- II ceder ou usar, em benefício próprio, de candidato ou chapa, bens móveis ou imóveis de propriedade e de uso do CFA ou de CRA;
- III usar bens ou serviços custeados pelo CFA ou pelos CRAs que excedam as prerrogativas consignadas nos seus regimentos e normas, bem como neste Regulamento;
- IV ceder empregado do Sistema CFA/CRAs, no exercício da função, ou usar de seus serviços em atividades de campanha eleitoral;
- V fazer ou permitir uso promocional de bens, equipamentos e serviços, custeados ou subvencionados pelo CFA ou pelos CRAs, em favor de candidato ou chapa.
- Art. 45. É vedada ao conselheiro qualquer manifestação de promoção, apoio ou repúdio a candidaturas, em ações de representação institucional do CFA ou do CRA e em reuniões do respectivo conselho.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput deste artigo aos empregados e colaboradores do CFA ou de CRA.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. A qualquer tempo as chapas poderão apresentar à CPE/CRA pedido

de desistência.

Parágrafo único. Caso a desistência da chapa ocorra em prazo inferior a 20

(vinte) dias antes do dia das eleições, não gerará efeitos sobre a cédula eleitoral, sendo os votos a ela destinada considerados nulos.

Adm. Leonardo José Macedo Presidente do CFA CRA-CE nº 08277

/// RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 635, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 ///

Dispõe sobre o pagamento de diárias nacionais e internacionais, adicional de deslocamento, indenização de deslocamento e alimentação, reembolso de quilometragem e gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva (jeton), para o atendimento de despesas de conselheiros, empregados e colaboradores do Sistema CFA/CRAs e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela <u>Lei 4.769</u>, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo <u>Decreto 61.934</u>, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CFA aprovado pela <u>Resolução Normativa CFA nº 625</u>, de 7 de marco de 2023,

CONSIDERANDO que as entidades criadas por lei, com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, são mantidas com recursos próprios, não recebendo subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União ou de qualquer outra entidade político-administrativa;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

CONSIDERANDO que a <u>Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004,</u> expressamente autoriza os conselhos de fiscalização profissional a fixarem o valor das diárias e jetons, a serem pagos a conselheiro, empregado ou colaborador;

CONSIDERANDO que os mandatos dos conselheiros são meramente honoríficos, não fazendo jus a qualquer remuneração por seu trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir condições aos conselheiros para o exercício das funções para as quais foram eleitos ou de atribuições a eles delegadas;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer aos empregados e colaboradores eventuais as mesmas condições para o exercício das atribuições que lhes foram cometidas em razão de deslocamento;

CONSIDERANDO as determinações contidas no Acórdão nº 1.925/2019 — TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão 1.237/2022 — TCU — Plenário, o qual determina que as diárias devem ter seu valor consentâneo com os parâmetros estabelecidos nos anexos I, classificação "C", e II do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo "D", classe I, do Decreto 71.733/1973, ou pelos atos normativos que o sucederem, ressalvada a possibilidade de adoção de outro valor devidamente justificado e obediente aos princípios gerais da gestão pública, especialmente os da razoabilidade, economicidade, moralidade e publicidade; e a

DECISÃO do Plenário do CFA na sua 8ª sessão, realizada no dia 03 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os valores das diárias nacionais e internacionais, adicional de deslocamento, indenização de deslocamento e alimentação, gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva (jeton), bem como, do reembolso de quilometragem a serem pagos pelo Sistema CFA/CRAs.

Art. 2º Esta resolução normativa tem por finalidade definir conceitos, estabelecer diretrizes e disciplinar procedimentos gerais para o pagamento de diárias nacionais e internacionais, adicional de deslocamento, indenização de deslocamento e alimentação, gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva (jeton), bem como, do reembolso de quilometragem, para o atendimento de despesas de conselheiros, empregados e colaboradores eventuais do Sistema CFA/CRAs.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

- Art. 3º Para efeito desta resolução normativa, adotam-se as seguintes definições:
- I passagem: bilhete aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo ou fluvial, nacional ou internacional, para utilização em viagens a serviço ou em representação do Sistema CFA/CRAs:
- II diária: verba de caráter eventual e de natureza indenizatória que se destina à cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, por dia de afastamento para atividades fora da sede do CFA e dos CRAs, quando se tratar de empregados; e fora do domicílio do beneficiário, quando se tratar de conselheiros, empregados e colaboradores eventuais do Sistema CFA/CRAs;
- III adicional de deslocamento: valor concedido a título adicional, por localidade de destino, destinado à cobertura de despesas de deslocamento até o local de embarque e do local de desembarque até o local de trabalho, reunião, evento ou de hospedagem e vice-versa;
- IV indenização de deslocamento e alimentação: valor concedido ao conselheiro, federal no caso do CFA, residente no município onde são efetuadas reuniões plenárias, da diretoria executiva, de câmara, de comissão ou de grupo de trabalho, para as quais se encontra legalmente designado, ou quando designado para representar o conselho.
- V reembolso de quilometragem: valor concedido mediante autorização prévia da autoridade competente, de forma excepcional, a conselheiro, empregado ou colaborador eventual, para cobrir despesas decorrentes de deslocamento em veículo próprio ou de outrem a serviço do Sistema CFA/CRAs, quando devidamente comprovada e justificada a inviabilidade de utilização dos modais previstos nesta resolução normativa.
- VI jeton: gratificação pela participação em sessões plenárias e reuniões de diretoria, exclusivamente de caráter deliberativo, do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Administração.
- VII beneficiário ou viajante: participante de viagens a serviço ou representação do Sistema CFA/CRAs, que faz jus às concessões de que trata esta Resolução:
 - 1. presidentes e conselheiros federais e regionais;
 - 2. empregados do Sistema CFA/CRAs; e
 - 3. colaboradores eventuais.

- VIII colaborador eventual: pessoa física não pertencente ao quadro de empregados e conselheiros do sistema CFA/CRAs, que participa de atividade solicitada pelos conselhos federal e regional de administração, em caráter eventual e sem remuneração.
- IX solicitante: conselheiro, empregado ou colaborador eventual do CFA e CRAs, formalmente designado pela autoridade competente, no âmbito de cada unidade organizacional, responsável por realizar os procedimentos administrativos ou representação do Sistema CFA/CRAs;
- X reembolso: ato ou efeito de indenizar ou de restituir custos diretos e eventuais arcados pelo beneficiário, desde que autorizados pela autoridade competente do sistema CFA/CRAs.
- XI locomoção urbana: deslocamento realizado na região metropolitana ou na cidade-sede do evento, utilizando-se de ônibus, trem urbano, táxi, metrô, bonde, barco, ferry boat, entre outros;
- XII região metropolitana devidamente instituída: aquela que foi regulamentada pela assembleia legislava nos respectivos estados ou câmara legislava no Distrito Federal, em ato próprio, contendo seus municípios integrantes;
 - unidade organizacional: unidade responsável pelo evento/reunião;
- XIV alteração: solicitação de mudança de data, horário (e) ou trecho, antes da emissão da passagem, ou seja, diferentes do autorizado em requisição;
- XV prestação de contas: apresentação dos documentos que comprovam o cumprimento do objetivo da viagem;
- XVI pesquisa de mercado: preços praticados por empresas do mesmo segmento ou em tabelas oficiais.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 4º A percepção de diárias, jetons, adicionais e indenizações não configura salário ou subsídio, vez que se refere ao exercício de função pública administrativa honorífica, adstrita ao mandato previsto na Lei Federal nº 4.769/1965.
- Art. 5º Os conselheiros do CFA e dos CRAs, os integrantes de comissões, grupos de trabalho, empregados e colaboradores eventuais do CFA e dos CRAs que, a serviço ou em missão oficial, por atribuição ou representação do CFA e dos CRAs ou para fins de capacitação, deslocarem-se dos seus domicílios ou da sede da autarquia federal respectiva, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou internacional, farão jus às passagens, diárias nacionais e internacionais, adicional de deslocamento, indenização de deslocamento e alimentação destinadas a indenizar as despesas durante sua estada.
- Art. 6º Para fins de aquisição de passagens e concessão de diárias, é necessário que haja compatibilidade entre os motivos do deslocamento e o interesse público do CFA e dos CRAs, do mesmo modo que haja correlação entre o objeto do deslocamento e as atribuições/especialidades da pessoa com as atividades a serem desempenhadas.
- Art. 7º Os valores das diárias, adicional de deslocamento e indenização de deslocamento e alimentação, previstos nesta resolução normativa, serão estabelecidos com base em estudos técnicos e justificativas que os fundamentem e obedientes aos princípios gerais da gestão pública, especialmente os da razoabilidade, economicidade, moralidade e publicidade e, obrigatoriamente, lastreados em pesquisas de mercado.
- Art. 8º Os conselhos federal e regionais de administração, para racionalização de gastos com a emissão de bilhetes de passagens, para viagens a serviço, deverão observar os seguintes procedimentos:
- I As unidades organizacionais responsáveis pela requisição de diárias e passagens deverão instruir processo relativo a cada viagem;

XIII

- II a solicitação da proposta de viagem, com passagem, deve ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- III a autorização da emissão do bilhete deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação do conselheiro, empregado ou colaborador eventual no evento, o tempo de traslado, e a produtividade no trabalho, visando garantir melhor condição de laborar, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros:
- a) No caso de passagem aérea, a escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões, e ainda, o embarque e o desembarque devem estar, preferencialmente, compreendidos no período entre 6h (seis horas) e 22h (vinte e duas horas), salvo a inexistência de voos que atendam a esses horários;
- b) em viagens nacionais, deve-se priorizar o horário do desembarque que anteceda em no mínimo três horas o início previsto dos trabalhos, evento ou missão; e
- c) em viagens internacionais, em que a soma dos trechos da origem até o destino ultrapasse oito horas, e que sejam realizadas no período noturno, o embarque, prioritariamente, deverá ocorrer com um dia de antecedência.
- IV a emissão do bilhete de passagem aérea deve ser ao menor preço, prevalecendo, sempre que possível, a tarifa em classe econômica, observando o disposto no inciso anterior e alíneas.
- § 1º Em caráter excepcional, o presidente do CFA ou do CRA, conforme o caso, poderá autorizar viagem em prazo inferior ao estabelecido no inciso II deste artigo, desde que devidamente formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade do seu efetivo cumprimento.
- § 2º A autorização de que trata o § 1º deste artigo pode ser objeto de delegação e subdelegação.
- § 3º Quaisquer alterações de percurso, data ou horário de deslocamentos serão de inteira responsabilidade do conselheiro, empregado ou colaborador eventual, se não forem autorizados ou determinados pela administração.
- Art. 9º As passagens de que trata o art. 8º desta resolução serão adquiridas nas seguintes modalidades:
- I aéreas, quando houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido; e
 - II rodoviárias, ferroviárias, marítimo ou fluvial, tipo leito, quando:
- a) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido;
 b) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular na data

de transporte aéreo regular na data desejada. Parágrafo único. Desde que previamente autorizado pela administração, os

bilhetes "rodoviário", "ferroviário", "marítimo" ou "fluvial", quando adquiridos pelo passageiro, poderão ser ressarcidos ao mesmo, mediante comprovação por meio de cópia do cartão de embarque nominal e/ou nota fiscal nominal ou cupom fiscal de pagamento.

Art. 10 Excepcionalmente, nos casos em que for devidamente comprovada e justificada a inviabilidade de utilização do modal aéreo, mediante solicitação do beneficiário, seguida de análise e autorização prévia da autoridade competente, o conselheiro, empregado ou colaborador eventual poderá se deslocar em veículo próprio ou de outrem, a serviço do sistema CFA/CRAs, recebendo reembolso de quilometragem, na base de até 40% (quarenta por cento) do valor do litro de gasolina, por quilômetro rodado.

- § 1º O reembolso de quilometragem ocorrerá mediante requerimento à autoridade competente para autorização, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nesta resolução.
- § 2º Para efeito de cálculo, a quilometragem será aquela apurada de acordo com o Google Maps ou similar.

- § 3º O valor do reembolso de quilometragem estará limitado ao valor da passagem aérea. Entretanto, cabe a autoridade competente a decisão, quando não houver a opção do trecho aéreo na cidade de origem do deslocamento ou do destino, optar por autorizar o pagamento do reembolso de quilometragem equivalente ao mesmo trecho, na forma do caput deste artigo.
- § 4º A opção pelo uso de veículo próprio a serviço do sistema CFA/CRAs é de inteira responsabilidade do viajante, inclusive quanto a possíveis despesas com acidentes, avarias, manutenções e danos a terceiros, porventura ocorridos no percurso ou decorrentes dele.
- § 5º Na hipótese de deslocamento realizado na forma do caput do Artigo 10, o conselheiro, empregado ou colaborador eventual apresentará prestação de contas contendo relatório de atividades e relatório de reembolso de quilometragem, na forma dos anexos III e IV, instruído com comprovante de efetiva participação no evento.
- § 6º O reembolso de quilometragem não é considerado um modal para efeitos desta resolução normativa, devendo ser utilizado somente nos casos eventuais, de cada caso, observadas as situações de viabilidade e devidamente justificado.

CAPÍTULO III DAS DIÁRIAS

- Art. 11 Considera-se diária a verba de caráter eventual e de natureza indenizatória que se destina à cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, por dia de afastamento para atividades fora da sede do CFA e dos CRAs, quando se tratar de empregados e colaboradores eventuais; e fora do domicílio do beneficiário, quando se tratar de conselheiro e colaboradores eventuais.
- § 1º Em caso de afastamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, não haverá concessão de diárias.
- § 2º A solicitação de diárias deverá observar os valores nacionais praticados pelo CFA fixados no anexo I a esta resolução normativa.
- §3º Os valores das diárias no exterior são os constantes da tabela que constitui o anexo II a esta resolução normativa, que serão pagos em moeda nacional, por seu valor equivalente em dólares norte-americanos ou em euros, quando for o caso, calculados no dia do pagamento.
- Art. 12 As diárias serão concedidas a partir do dia de afastamento do conselheiro, empregado ou colaborador eventual.

Parágrafo único - O conselheiro, empregado ou colaborador eventual fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

- I nos deslocamentos dentro do território nacional:
- a) quando o afastamento não exigir pernoite;
- b) no dia de início do retorno, independente do horário de chegada ao II – nos deslocamentos para o exterior:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite;

- b) no dia da partida do território nacional, quando houver mais de um

pernoite fora do país;

destino.

c) no dia da chegada ao território nacional.

- Art. 13 Nos casos em que o empregado ou colaborador eventual se afastar da sede do conselho, acompanhando, na qualidade de assessor, o conselheiro do sistema CFA/CRAs, fará jus à diária no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada.
- Art. 14 As diárias previstas nesta resolução normativa serão pagas antecipadamente, de uma só vez.
- § 1º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da sexta-feira, bem como o que inclua sábados, domingos e feriados, deverão ser expressamente justificadas na solicitação, condicionando a autorização para o pagamento à aceitação da justificativa.
- § 2º O não comparecimento ou o comparecimento parcial obriga à devolução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, do que, porventura, tenha sido recebido a maior;
- Art. 15 Para a prestação de contas, o conselheiro, empregado ou colaborador eventual deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do retorno da viagem, original ou segunda via dos canhotos de embarque, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do *check in* via internet, ou bilhetes, ou a declaração fornecida pela empresa de transporte, e relatório de viagem, conforme Anexo IV desta Resolução.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, a autorização de nova viagem sem prestações de contas da anteriormente realizada, é de responsabilidade da autoridade competente.

- Art. 16 Os CRAs ficam obrigados a fixarem, até 29 de dezembro do corrente ano, através de RN Resolução Normativa própria, dentro dos critérios e dos limites dos valores estabelecidos nos anexos a esta resolução normativa e dos limites das respectivas dotações orçamentárias, os valores das diárias, dos jetons, do adicional de deslocamento, e da indenização de deslocamento e alimentação.
- § 1º O valor da diária de que trata este artigo não poderá ultrapassar o do fixado para o CFA.
- § 2º Quando o deslocamento se der dentro dos limites da jurisdição do CRA, os valores da diária e do adicional de deslocamento limitar-se-ão em até 70 % (setenta por cento) dos valores previstos no anexo I desta resolução normativa.
- § 3º Os valores das diárias, adicional de deslocamento e indenização de deslocamento e alimentação serão estabelecidos com base em estudos técnicos e justificativas que os fundamentem e obedientes aos princípios gerais da gestão pública, especialmente os da razoabilidade, economicidade, moralidade e publicidade, e obrigatoriamente lastreados em pesquisas de mercado, conforme previsto no art. 7º desta resolução normativa.
- Art. 17 No caso de eventual necessidade de ajustes dos valores das diárias e do adicional de deslocamento, acima do percentual estabelecido nesta resolução normativa, limitados a, no máximo, 100% (cem por cento) dos valores estabelecidos para o CFA, os mesmos deverão estar fundamentados em estudos técnicos e justificativas, e lastreados em pesquisa de mercado, bem como submetidos à apreciação e aprovação do plenário do CRA e encaminhado para ciência do CFA.

CAPÍTULO IV DO ADICIONAL DE DESLOCAMENTO

- Art. 18 Será concedido um adicional de deslocamento, fixado no anexo I a esta resolução normativa, destinado a cobrir despesas até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.
- Art. 19 Ao conselheiro federal, residente no município onde são efetuadas Reuniões Plenárias, da Diretoria Executiva do CFA, de Câmara, de Comissão ou de Grupo de Trabalho, para as quais se encontra legalmente designado, ou quando designado para representar o CFA, será concedida indenização de deslocamento e alimentação, por dia de

efetiva participação, fixada no anexo I.Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização referida no *caput* deste artigo com a percepção de diárias e de adicional de deslocamento de que trata esta resolução normativa.

CAPÍTULO V JETON

Art. 20 Os conselheiros do sistema CFA/CRAs receberão, por dia de reunião, gratificação (jeton) pela participação em sessões plenárias e reuniões de diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Administração, exclusivamente de caráter deliberativo, limitado até o máximo de 8 (oito) reuniões mensais, cujo valor encontra-se fixado no anexo I desta resolução normativa.

Parágrafo único. Cabe ao CRA a decisão quanto a viabilidade de pagamento de Jeton na sua jurisdição, devendo ocorrer por meio de Resolução Normativa própria nos termos do Art. 16 desta.

Art. 21 Esta resolução normativa entra em vigor na data de sua publicação. Art. 22 Revoga-se a Resolução Normativa CFA nº 630, de 8 de agosto de

2023.

Adm. Leonard o José Macedo Preside nte do CFA CRA-C E nº 08277

ANEXO I VALORE S DE DIÁRIAS NACION AIS

NÍVEL	DIÁRIA (R\$)	½ DIÁRIA (R\$)
 Conselheiro federal titular; Conselheiro federal suplente em substituição ao respectivo titular; Empregado ou colaborador eventual, acompanhando conselheiro federal, na qualidade de assessor. 	R\$ 866,00	R\$ 433,00
 Empregado; Colaborador eventual; Conselheiro federal suplente quando NÃO estiver em substituição ao respectivo titular; e Conselheiros regionais (titulares ou suplentes), quando requisitados pelo CFA; 	R\$ 720,00 R\$ 360,00	
Adicional de deslocamento	R\$ 563,00	
Indenização de deslocamento e alimentação para conselheiro federal residente no município que sediar reuniões plenárias, da diretoria executiva, de câmaras e de comissões e de Grupos de Trabalho CFA	er R\$ 433.00	
	Presidente	Conselheiro
Jeton	R\$ 640,00	R\$ 500,00

	_ ·	(por dia de reunião Direx e plenária)
Diária e adicional de deslocamento na jurisdição do CRA	Até 70% em relação nesta Tabela	aos valores fixados

GRUPOS DE PAÍSES	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V
А	220	200	190	180	170
В	300	280	270	260	250
С	350	330	320	310	300
D	460	420	390	370	350

ANEXO II

VALORES DE DIÁRIAS INTERNACIONAIS

GRUPO A: Afeganistão, Armênia, Bangladesh, Belarus Benin, Bolívia, Burkina-Fasso, Butão, Chile, Comores, República Popular Democrática da Coréia Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslovênia, Filipinas, Gâmbia, Guiana, Guiné Bissau, Guiné, Honduras, Indonésia, Irã, Iraque, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Marrocos, Mongólia, Myanmar, Namíbia, Nauru, Nepal, Nicarágua, Panamá, Paraguai, República Centro Africana, República Togolesa, Salomão, Samoa, Serra Leoa, Síria, Somália, Sri Lanka, Suriname, Tadjiquistão, Tailândia, Timor Leste, Tonga, Tunísia, Turcomenistão, Turquia, Tuvalu, Vietnã, Zimbábue.

GRUPO B: África do Sul, Albânia, Andorra, Argélia, Argentina, Austrália, Belize, Bósnia-Herzegóvina, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Catar, Chade, China, Chipre, Colômbia, Dominica, Egito, Eritréia, Estônia, Etiópia, Gana, Geórgia, Guiné- Equatorial, Haiti, Hungria, Iêmen, Ilhas Marshall, índia, Kiribati, Lesoto, Líbia, Macedônia, Madagascar, Malauí, Micronésia, Moçambique, Moldávia, Niger, Nigéria, Nova Zelândia, Palau, Papua Nova Guiné, Paquistão, Peru, Polônia, Quênia, República Dominicana, República Eslovaca, Romênia,

Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sudão, Tanzânia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela.

GRUPO C: Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Azerbaidjão, Bahamas, Bareine, Botsuana, Brunei Darussalam, Bulgária, Canadá, Cingapura, Congo, Costa do Marfim, Cuba, Djibuti, Emirados Árabes. Fiji, Gabão, Guatemala, Jamaica, Jordânia, Letônia, Libéria, Lituânia, Mali, Malta, Maurício, Mauritânia, México, República Democrática do Congo, República Tcheca, Rússia, San Marino, Santa Lúcia, São Cristóvão e Névis, São Vicente e Granadinas, Taiwan, Trinidad e Tobago, Ucrânia, Uganda, Zâmbia.

GRUPO D: Alemanha, Angola, Áustria, Barbados, Bélgica, Cazaquistão, Coréia do Sul, Croácia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Granada, Grécia, Hong Kong, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Kuaite, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Montenegro, Noruega, Omã, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Quirguiz, Seicheles, Sérvia, Suazilândia, Suécia, Suíça, Vanuatu.

CLASSE	CARGO, FUNÇÃO, EMPREGO
I	Presidentes e Vice Presidentes do CFA e dos CRAs.
П	Diretores do CFA, dos CRAs e Conselheiros Federais e Regionais
III	Empregados e Colaboradores Eventuais

ANEXO III RELATÓRIO DE

VIAGEM

RELATÓRIO DE ATIVIDADES - VIAGEM NACIONAL/INTE	RNACIONAL	
IDENTIFICAÇÃO DO: () CONSELHEIRO () EM	PREGADO () COLABO	DRADOR
EVENTUAL		
Nome:		
Cargo:	Matrícula :	Lotação
Cargo.	Wiati icuia .	:
IDENTIFICAÇÃO DO AFASTAMENTO		
Evento/Motivo:		
Percurso:		
Data de Saída:	Data de Chegada:	
Quantidades de Diárias Recebidas:		
MOTIVO DA VIAGEM: () Despacho Administrati	ivo () Reunião Plenária	() Reunião
Direx () Assembleia de Presidentes () Reunião de G	Comissão () Participar d	de Evento ()
Serviço Externo () Outros – Especificar:		
DESCRIÇÃO SUCINTA DO RELATÓRIO		
Data	Atividade(s) desenvolvi	ida(s)

Data://	
<u> </u>	
Assinatura do Conselheiro / Empregado / Colabora	
SETOR RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO	DE CONTAS
Este relatório deverá ser entregue para arquivame	nto no processo do pagamento das
diárias.	nto no processo do pagamento das
Nome:	Data de
	recebimento do
	relatório:

ANEXO IV CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

Beneficiário:	CRA
	•

		VEÍCU LO	
			Odômetro
M	M	P	Inicial:
a r	od el	l a	Odômetro Final:
c a :	o:	c a :	Total de Km percorrido:

 /, de		_de
Benef	iciário	

/// RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 636, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023 ///

Estabelece normas para Organização e Apresentação de Prestação de Contas Anual no âmbito do Sistema CFA/CRAs.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a <u>Lei 4.769</u>, <u>de 9 de setembro de 1965</u>, o Regulamento aprovado pelo <u>Decreto 61.934</u>, <u>de 22 de dezembro de 1967</u>, e o Regimento do CFA aprovado pela <u>Resolução Normativa CFA nº 625</u>, <u>de 7 de março</u> de 2023;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Administração aprovar anualmente o orçamento e as contas da Autarquia, a teor do art. 7°, alínea "h", da Lei 4.769/65, e art. 20, alínea "h", do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67;

CONSIDERANDO as disposições contidas nas <u>Instruções</u> Normativas do Tribunal de Contas da União - TCU nº 87, de 12 de agosto de 2020, nº 84, de 22 de abril de 2020 e nº 71, de 28 de novembro de 2012, demais conteúdos, diretrizes e cronograma estipulados nos normativos do Tribunal de Contas da União (TCU) e demais orientações decorrentes;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer uma melhor adequação do normativo para organização e apresentação de prestação de contas anual no âmbito do Sistema CFA/CRAs ao Regimento do CFA;

DECISÃO do Plenário do CFA na sua 12ª sessão, realizada no dia 7 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1° As prestações de contas anuais do CFA e dos CRAs serão organizadas e apresentadas para julgamento, pelo Plenário do Conselho Federal de Administração, de acordo com as disposições desta Resolução Normativa.

Art. 2° As prestações de contas a que se refere o artigo anterior serão enviadas ao CFA, impreterivelmente, em meio digital, observando os mesmos conteúdos, diretrizes e cronograma estipulados na <u>Instrução Normativa TCU nº 84, de 22 de abril de 2020</u>, e demais normativos que tratam dos procedimentos para a prestação de contas anual ao Tribunal de Contas da União (TCU), bem como as peças previstas no art. 5º desta Resolução Normativa.

Parágrafo único. O prazo fixado somente poderá ser prorrogado pelo Conselho Federal de Administração, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada do gestor da entidade.

Art. 3º A inobservância do prazo previsto no art. 2º acarretará na adoção das providências, pelas autoridades competentes do CFA e/ou do CRA, para apurar as responsabilidades pela omissão no dever de prestar contas, incluindo a devida instauração da Tomada de Contas Especial (TCE), conforme previsões contidas na Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União (TCU).

Art. 4º As contas serão julgadas:

 I - Regulares - quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;

- II Regulares com Ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte danos ao erário;
- III Irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

 a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou

infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

- c) danos ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo, ilegal ou antieconômico:
 - d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.
- § 1º O julgamento das contas regulares com ressalva implicará na obrigação da respectiva unidade gestora de sanear a não conformidade, se cabível, na maior brevidade possível, ou abster-se de reincidência.
- § 2º Sendo julgadas irregulares as contas do período, incluindo os casos de omissão no dever de prestar contas, e ainda, quando identificados danos causados ao erário do CFA ou do CRA, serão adotadas pelas autoridades competentes do CFA e/ou do CRA as providências para apurar as irregularidades e responsabilidades, bem como para buscar os respectivos ressarcimentos, em conformidade com a Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União (TCU) e demais procedimentos, encaminhamentos e prazos estabelecidos nas normas editadas por aquela Corte de Contas.

Art. 5º Além do conteúdo previsto na Instrução Normativa TCU nº 84, de 22 de abril de 2020, mencionado no art. 2º desta Resolução Normativa, o processo de prestação de contas a ser enviado ao CFA deverá conter as seguintes peças:

- I Documentos e Demonstrativos Contábeis
- a) Comparativo das Receitas Orçadas com as Arrecadadas;
- b) Comparativo das Despesas Empenhadas com as Realizadas;
- c) Balanço Orçamentário;
- d) Balanço Financeiro;
- e) Balanço Patrimonial Comparado;

- f) Demonstrativo das Variações Patrimoniais;
- g) Notas Explicativas da Contabilidade;
- h) Esclarecimento do responsável pelo gerenciamento dos recursos quanto a eventuais déficits, indicando as principais causas e as medidas necessárias para sanear a situação econômica.
- i) Conciliação e extratos das contas bancárias (corrente e aplicação) (Anexo 1);
 - j) Demonstrativo analítico dos bens patrimoniais (Anexo 2); e

- k) Demonstrativo analítico das dívidas e ônus reais (restos a pagar), quando for o caso (Anexo 3);
- II Parecer da Comissão Permanente de Análise de Contas do Conselho; III Ata da Reunião Plenária que aprovou a prestação de contas;

 IV - Declaração expressa da respectiva Unidade de Pessoal de que

os membros da Diretoria Executiva e do Plenário estão em dia com a exigência de apresentação do formulário de autorização de acesso aos dados das declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física que se refere a Lei n.º 8.730/93, e ainda, do pagamento das anuidades devidas ao CRA; (anexo 4)

- V Demonstrativo dos Registrados PF e PJ (Anexo 5);
- VI Demonstrativo das Ações de Fiscalização (Anexo
- 6); e VII Carta de Responsabilidade da Administração (Anexo 7);

Parágrafo único. As letras a, b, c, d, e, e f previstas no item I deste artigo, deverão ser encaminhadas nos formatos PDF pesquisável e CSV (Comma-Separated Values).

Art. 6º A ausência de qualquer peça prevista na IN-TCU nº 84/2020 e no art. 5º desta Resolução Normativa, bem como, o encaminhamento de dados equivocados ou incompletos, ensejará a realização de diligências, com prazo de 10 (dez) dias úteis para seu cumprimento, podendo ser prorrogado pelo CFA, mediante solicitação do gestor da entidade prestadora de contas, devidamente fundamentada.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto neste artigo e não sendo sanadas as pendências, a prestação de contas será imediatamente devolvida, ficando o Conselho na situação de inadimplência, devendo o CFA adotar as medidas previstas no art. 3° e no § 2° do art. 4° desta Resolução Normativa.

- Art. 7° Em atendimento ao previsto no inciso VII do art. 53 do Regimento do Conselho Federal de Administração CFA, aprovado pela RN CFA nº 625, de 07 de março de 2023, a CAF Câmara de Administração e Finanças do CFA emitirá parecer sobre as prestações de contas anuais dos CRAs citadas nesta resolução normativa.
- Art. 8º A fim de subsidiar o posicionamento da CAF, quanto à emissão do parecer mencionado no art. 7º desta resolução normativa, as contas dos CRAs

serão objeto de auditoria *in loco* pela equipe de Auditoria Interna do CFA, área responsável por emitir relatório e parecer sobre as respectivas contas.

- § 1º Os trabalhos de auditoria *in loco* nos CRAs não estão vinculados à data prevista para apresentação da prestação de contas anual, estabelecida no art. 2º desta resolução normativa, podendo ser iniciados 01 (um) dia após a data de envio dos documentos e demonstrativos contábeis ao CFA, previstos no <u>art. 1º da RN-CFA nº 590 de 17 de dezembro de 2020</u>.
- § 2º Para a realização de auditoria no CFA, em observância ao princípio da impessoalidade, deverá ser contratada empresa de auditoria independente.
- Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução Normativa as regras previstas nos normativos do Tribunal de Contas da União aplicáveis à espécie e a Lei n° 8.443/1992.
- Art. 10. Os modelos citados nos artigos anteriores integram, para todos os efeitos, esta Resolução Normativa.
- Art. 11. O atendimento ao disposto nesta Resolução não desobriga os responsáveis ao cumprimento das demais normas reguladoras da gestão de recursos públicos.
- Art. 12. Fica declarada a revogação da Resolução Normativa CFA nº 570, de 8 de agosto de 2019.
 - Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Adm. Leonardo José Macedo Presidente do CFA CRA-CE n. 08277

ANEXO I

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO D_				
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCI	O DE 20_			
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA				
	•			
DISCRIMINAÇÃO VALOR				
BANCO: C/C №				
SALDO DO RAZÃO R\$				
(+) Depósitos bloqueados R\$				
(-) Cheques em Trânsitos, conf. Discriminamos:				
R\$				

	R\$
	R\$
	R\$
	R\$
SALDO, CONFORME EXTRATO	R\$
Local e data	
Elaborada por:	
VISTO POR:	

ANEXO II

	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO D_					
	PRESTAÇÃO	DE CONTAS DO EXERC	CÍCIO DE 20_			
	DEMONSTRATIVO ANÁLITICO DOS BENS PATRIMONIAIS					
CONTAS	31/12/	INCORPORAÇÕES	BAIXAS	31/12/		
BENS MÓVEIS						
BENS IMÓVEIS						
CRÉDITOS						
AÇÕES						
TOTAL CONTRACTOR CONTR						
Local e data						

ANEXO III

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO D_					
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 20_					
	DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DE RESTOS A PAGAR				
DÍVIDAS E ÔNUS REAIS					
ITENS	NF. Nº	DATA	NOME DO CREDOR	VALOR	

ANEXO IV

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO D_			
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 20_			
DECLARAÇÃO			
De acordo com o arts. 1º e 2º da Lei nº 8.730/93, regulamentado pela Instrução Normativa - TCU nº 87, de 12 de agosto de 2020, DECLARO , que os Agentes Responsáveis, Membros da Diretoria Executiva e do Plenário, bem como, todos que exerçam cargo eletivo e cargo, emprego ou função de confiança deste Conselho, estão em dia com a exigência de apresentação do FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO AOS DADOS DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA , estando os mesmos arquivados neste Regional, conforme exigências do art. 4º da referida lei.			
DECLARO , ainda, que os Agentes Responsáveis, Membros da Diretoria Executiva e do Plenário se encontram em dia com o pagamento das anuidades devidas a este Conselho Regional.			
Local e data:			
Setor de Recursos Humanos			

ANEXO V DEMONSTRATIVO DOS REGISTRADOS PF E PJ

PESSOAS FÍSICAS

DADOS	TOTAIS
Registros Ativos.	
Registros Quites.	
Registros Licenciados.	
Registros Cancelados.	
Registros Transferidos	

PESSOAS JURÍDICAS		
DADOS	TOTAIS	
Registros Ativos		
Registros Quites		
Registros Cancelados		
Registros Transferidos		

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

4. Processos de Fiscalização de PJ em andamento, objetivando o registro de empresas	
5. Processos de Fiscalização de PJ em andamento, objetivando coibir o exercício ilegal da Profissão de Administrador pelos seus funcionários (conivência).	
6. Processos de Fiscalização de PF (exercício ilegal da Profissão, em andamento).	
7. Processos de Fiscalização de PJ julgados pelo Plenário do CRA-XX	
8. Processos de Fiscalização de PF julgados pelo Plenário do CRA-XX	
9. Processos de Fiscalização de PJ encaminhados ao CFA em grau de recurso.	_
10. Processos de Fiscalização de PF encaminhados ao CFA em grau de recurso	_

ANEXO VII CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Local e data

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO - CFA Brasília - DF

Carta de Responsabilidade da Administração do Conselho Regional de Administração do Estado de XXXXXXXXXXXX, referente às demonstrações contábeis levantadas em 31 de dezembro de 20XX.

Prezados Senhores,

A presente refere-se aos exames procedidos por V.Sas. nas demonstrações contábeis de nossa entidade, correspondentes ao período de janeiro a dezembro de 20XX, e está sendo emitida em atendimento às exigências das Normas de Auditoria Independente, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Neste sentido, estamos confirmando a V.Sas. as seguintes informações:

- 1. Os sistemas, contábil e de controles internos adotados pelo Conselho no período são de nossa responsabilidade. Eles são adequados ao tipo de atividade e volume de transações.
- 2. O Conselho é uma autarquia subordinada à administração federal, e segue os normativos expedidos pela <u>Secretaria do Tesouro Nacional STN através da Portaria nº 634/13</u>, e à aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme a <u>Resolução nº 1.133/08 do Conselho Federal de Contabilidade</u> que aprovou a <u>NBC-T 16.6 Demonstrações Contábeis</u>.
- 3. As estimativas foram calculadas e contabilizadas com base em dados consistentes, efetuadas por nossa Administração, confirmadas por nossos assessores especializados, quando necessário, das quais nos responsabilizamos.
- 4. A administração ou os responsáveis pela governança do conselho acreditam que as premissas significativas utilizadas nas estimativas contábeis são razoáveis.
- 5. Não são de nosso conhecimento fraudes ou irregularidades pendentes que envolvam a Administração ou os empregados, que possam ter efeito significativo sobre os sistemas de controles internos ou sobre as demonstrações contábeis. Responsabilizamo-nos pelos controles de monitoramento e pela prevenção e detecção de fraudes ou erros materiais.
- 6. Não ocorreram mudanças significativas no exercício, nos princípios e práticas contábeis adotados pela Entidade em relação àqueles adotados no exercício anterior.
- 7. Todos os livros, registros contábeis e documentação comprobatória foram colocados à disposição de V.Sas.
- 8. Não há operações e transações financeiras que não estejam refletidas nas demonstrações contábeis.
- 9. Não há nenhum fato conhecido que possa impedir a continuidade normal das atividades da Entidade.
- 10. Os ativos de curto prazo e longo prazo, quando aplicáveis, foram provisionados ao seu valor provável de realização ou de recuperação e foi efetuada a respectiva segregação de curto e longo prazo.
- 11. Todas as informações a respeito de instrumento financeiro, bem como o resultado apurado por essas operações, foram adequadamente registradas e divulgadas nas demonstrações contábeis.
- 12. Não temos planos ou intenções que possam afetar substancialmente o valor ou a classificação de ativos e passivos constantes das demonstrações contábeis.
- 13. Não há perdas significativas, como provisões para realização de ativos, imobilizado, compromissos de compra e venda ou outros compromissos que não estejam adequadamente registradas ou divulgadas nas demonstrações contábeis.

- 14. Não há qualquer trabalho sendo executado por órgãos reguladores que possa afetar as demonstrações contábeis.
- 15. O Conselho possui documentação e títulos de propriedade para os seus bens e ativos, exceto, para os imóveis que se encontram em fase de legalização.
- 16. O Conselho tem cumprido todas as suas obrigações contratuais, assim como de compra e venda ou outros compromissos que teriam efeito significativo sobre as demonstrações contábeis. Em caso de descumprimento, eles foram devidamente registrados e divulgados.
- 17. Os seguintes itens, por não existirem, não foram registrados ou divulgados nas demonstrações contábeis:
- a) Acordos de reciprocidade com instituições financeiras, outros negócios que envolvam restrições de disponibilidades e linhas de crédito ou acordos semelhantes, bem como acordos para recompra de ativos anteriormente vendidos.
- b) Violações de leis ou regulamentos, cujos efeitos devam ser considerados para revelação nas demonstrações contábeis ou considerados como base para registro de perda contingente.
- c) Outras exigibilidades contingentes de valores relevantes para as quais haja necessidade de uma revelação, mesmo quando não contabilizadas, quando exista, no mínimo, uma possibilidade razoável de que um prejuízo adicional ocorra, bem como outros passivos relevantes, cujos valores possam ser razoavelmente estimados.
- 18. Os assessores legais, os quais nos representam em ações judiciais, são:

Assessor Legal		Área		
Descrever advogados	os	Descrever áreas	suas	respectivas

Segundo a opinião dos assessores legais, todas as ações, contingências ou riscos ambientais, tributários, trabalhistas, previdenciários ou de outras naturezas que possam afetar, substancialmente, a situação patrimonial e financeira da Entidade foram devidamente informadas e mensuradas. Sua probabilidade de perda foi julgada de forma conservadora.

- 19. Não ocorreram quaisquer eventos subsequentes à data das demonstrações contábeis que requeressem ajustes àquelas demonstrações.
- 20. As demonstrações contábeis, objeto de seus exames, devidamente registradas em nossos livros, podem ser assim identificadas:

	Em R\$
Total do ativo	
Total do ativo circulante	
Total ativo não do circulante	
Total do passivo	
Total passivo do circulante	
Total patrimônio do líquido	

21. Todos os softwares existentes no Conselho têm o respectivo certificado de origem, e, portanto, estão de acordo com a legislação vigente.

22. Confirmamos que o Conselho não efetuou transações com pessoas vinculadas no exterior para efeitos da aplicação da legislação sobre preços de transferência descrita na <u>Lei 9.430/96.</u>

Atenciosamente,	Α
Adm. XXXXXXXX	d
Presidente	m
	Χ
	Χ
	Χ
	Χ
	Χ
	Χ
	D
	ir
	е
	t
	0
	r
	Fi
	n
	а
	n
	С
	ei
	r

0